



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35377.000643/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.346 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria MULTA
Recorrente MINERVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antônio Sávio Nastureles; Marcelo Freitas de Souza Costa; Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.120 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO em 07/10/2009, Acórdão n. 14-26.270, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte, cuja ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.

CORREÇÃO DA FALTA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.

A correção da falta até o prazo para impugnação se constitui em circunstancia atenuante.

REINCIDÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À ATENUAÇÃO.

O registro de agravante – reincidência – impede a revelação da multa, não sendo impeditivo de sua atenuação.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM ATENUAÇÃO DA MULTA.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Autoridade Fiscal lançou por intermédio do DEBCAD de n. 37.084.571-4, nos termos das fls. 2, em 25/04/2007, Multa à Contribuinte, por conta de ter cometido a Infração legal de deixar de exhibir qualquer documento relacionado com as contribuições sociais previstas na Lei 8.212/1991, multa esta lançada no valor de R\$71.707,26, havendo a gradação na multa em 3x pela reincidência específica e em 2x pela reincidência genérica.

A Contribuinte foi intimada duas vezes para apresentação de documentos, sendo a primeira, nas fls. 11, termo de intimação de 29/03/2007; e a segunda na data de 17/04/2007, nos termos da intimação de fls. 12.

Conforme consta na fl. 18, a Contribuinte deixou de apresentar à auditoria cópias das notas fiscais de entrada de mercadorias relativo as compras de produtos rurais efetuadas de produtores rurais de pessoas físicas e jurídicas relativos ao período de 02/2003 – 02/2007, tendo situação agravante (reincidência específica e genérica).

Por esta razão, nos termos do art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, II “j”, Art. 373 Art. 292, IV do RPS (decreto 3048/99), a Autoridade Fiscal autuou a Multa e lançou o crédito no valor de R\$71.707,26 (setenta e um mil setecentos e sete reais e vinte e seis centavos).

A Contribuinte, apresenta nas fls. 28 e ss., Impugnação alegando que, em síntese, por ter à seu favor, decisão de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FUNRURAL, entende que está desobrigada de apresentar as notas fiscais de entrada de mercadorias; assim como alega que designou dia e hora que disponibilizaria os documentos à autoridade fiscal, sendo que o mesmo não compareceu ao compromisso; que jamais negou o acesso da Autoridade Fiscal aos documentos da empresa; que o valor da multa não está previsto em lei, sendo indevida a sua imposição.

Entretanto, não junta com sua defesa qualquer comprovação do alegado, ou, sequer, a comprovação dos documentos exigidos pela Autoridade Fiscal quando da fiscalização.

Nas fls. 73 e ss., a 6ª Turma da DRJ/RPO emitiu a Resolução n. 925 em 11/09/2007, na qual determinou a devolução dos autos à Autoridade Fiscal que lançou a multa para se manifestar sobre as alegações da Contribuinte, assim como verificar o possível equívoco na conta da agravante da multa, visto que seriam 9 vezes o valor da multa e não 6.

Nas fls. 78 e ss., junta-se a Informação Fiscal pela DRF na qual afirma que a documentação esteve à disposição da autoridade fiscal atuante da época, configurando-se em circunstância atenuante, razão pela qual se faz necessária a redução em 50% da multa, exigindo a quantia de R\$53.780,44 como multa.

Nas Fls. 76 e ss., a Contribuinte junta manifestação alegando insubsistência do lançamento, visto que houve reconhecimento que a documentação foi disponibilizada ao agente fiscal.

Nas fls. 99 e ss., sobreveio o Acórdão 14-26.270 da DRJ, na qual justifica o lançamento diante do fato de não haver interesse, por parte da autoridade fiscal, em lavrar auto de infração pela não apresentação de documentos quando esses documentos foram supostamente disponibilizados pela empresa, sendo que, há a comprovação da exigência para apresentação das documentações, assim como, a Contribuinte era reincidente por duas vezes na mesma infração.

Nas fls. 120 a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, na qual pretende o cancelamento do lançamento, visto que a Contribuinte atendeu rigorosamente aos prazos e à prestação das informações solicitadas, sendo indevida a aplicação de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 119 que a Contribuinte foi intimada em 09/12/2009, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 21/12/2009, portanto tempestivo. Assim sendo, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Mérito

A multa deve ser aplicada. Isto, pois, conforme observa na legislação:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361,73

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Tendo nos autos a comprovação de que a Autoridade Fiscal exigiu a apresentação de documentação à Contribuinte, sendo que, conforme observado nos autos, tratava-se de ação reincidente da mesma, visto que, em outras duas oportunidades, adotou a mesma atitude (outros dois Autos de Infração mencionados na decisão da DRJ), não há que se falar em suspensão do lançamento da multa.

Observa-se que há comprovação nos autos de que a Autoridade Fiscal requereu a apresentação da documentação por duas oportunidades: fls. 11, termo de intimação de 29/03/2007; e fls. 12. na data de 17/04/2007.

Não há nos autos qualquer comprovação, pela Contribuinte de sua alegação: de que teria disponibilizado a documentação à autoridade e esta não compareceu na data agendada.

A única comprovação de que há nos autos, feita pelo Contador da Contribuinte, é de que os documentos ficaram à disposição da Autoridade Fiscal, **não sabendo precisar a data em que tais documentos foram disponibilizados**, nos termos da fl. 78.

Ademais, a Contribuinte poderia ter anexado, à sua impugnação, toda a documentação exigida pela Autoridade Fiscal nas duas intimações que justificaram o lançamento da multa, no intuito de comprovar inexistência da infração, entretanto não o fez.

Por fim, observa-se na DRJ e no procedimento fiscal, que na época do período de apuração, a Contribuinte havia agido da mesma forma (não apresentar a documentação exigida pela Autoridade Fiscal) em outras duas oportunidades, embora devidamente intimada, sendo inclusive lançada a reincidência na apuração da multa, o que contribui, ainda mais, para a justificação da Multa lançada, ou seja, contribui para a comprovação da ocorrência da infração.

Com relação ao valor da multa lançada, observa-se que não houve impugnação específica da Contribuinte sobre este tema em seu recurso voluntário, tornando-se hígido o valor lançado na decisão da DRJ.

Este Conselho já decidiu desta forma em casos similares:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. DECADÊNCIA. PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. RELEVANÇA/ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA. A elevação ou atenuação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida.

CARF. Acórdão Nº 2401-005.359.
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO.
4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Julgamento: 8 de março de 2018

Por esta razão, levando-se em consideração as provas nos autos, consubstanciado na legislação, nos termos do art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, II “j”, Art. 373 Art. 292, IV do RPS (decreto 3048/99), voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, tornando-se hígido o valor da multa lançada, ou seja, R\$53.780,44 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, tornando-se hígido o valor da multa lançada (R\$53.780,44).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relator